

Ofício nº 10/2025

Assunto: Resposta ao ofício nº 109/2025

Recebido em: <u>03/07/25</u>
Às: <u>17</u> : <u>14</u> horas.
Assinatura: <u>[Assinatura]</u>

Lima Duarte, 03 de Julho de 2025.

Exmo. Presidente e demais vereadores.

Pelo presente, venho encaminhar resposta ao requerimento enviado a esta secretaria, o qual solicita informações à cerca:

- Dos critérios para concessão da cesta básica;
- Itens que compõem a cesta básica
- Tempo de permanência que o benefício é concedido.
- Plano Orçamentário do ano de 2025;
- Previsão para 2026;
- Falta de cestas para fornecimentos para usuários.

Informo que a concessão da cesta básica é regulamentada pela Lei de Benefícios Eventuais nº 1.958/2020, no Art. 13 - a qual regulamenta os critérios para concessão; e o no Art.14 a periodicidade para recebimento.

(Em anexo segue cópia da Lei).

Informo ainda com relação a cesta básica que a mesma é composta por (2 pacotes de farinha de trigo, 3 extrato de tomate, 2 litros de leite, 2 pacote de macarrão, 1 pacote de sal, 1 pacote de rosquinha ou biscoito, 1 Kg de peito de frango, 1 pacote de açúcar, 1 pacote de arroz, 2 pacotes de pó de café, 2 pacotes de feijão, 2 pacotes de fubá, 3 Unidades de óleo, 1 dúzia de ovo.

A previsão orçamentária para aquisição de cestas básicas em 2025, foi de R\$ 115.000,00. O planejamento para 2026 ainda será realizado e constará na Lei Orçamentária anual.

Mensalmente são adquiridas 40 cestas básicas mensais e essa quantidade tem atendido de forma satisfatória a população que solicita e

[Assinatura]

atende aos critérios estabelecidos na Lei. Não havendo falta de cestas para fornecer aos usuários.

Outra informação solicitada foi à cerca de:

- Quais os critérios aplicados.
- Pessoas beneficiadas com o passe livre;


Informo que a concessão do Passe Livre é regida pela lei nº 1241/2005 Lei nº 2.009/2021 e pelo decreto nº 54/2023.

(Em anexo segue cópia das Leis e do Decreto).

Com relação ao numero de Passes Livre concedidos, informo que desde ano de 2023 foram concedidos 241 passes livres.

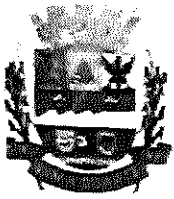
Sem mais para o momento colocamos-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,



BIANCA ALVES VIEIRA
Secretária M. de Assistência Social

Ilmo. Excelentíssimo Senhor
Fábio Pereira Vieira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek. 173 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1810

LEI ORDINÁRIA Nº 1.958/2020

"Institui benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Lima Duarte."

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui a concessão de benefício eventual, no âmbito da política pública de assistência social no município de Lima Duarte.

Art. 2º Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude do nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública, conforme art. 22 da lei 12.435 de 06/07/2011.

Parágrafo Único: Na Comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros, tendo como prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Único: Para fins de benefícios eventuais da assistência social devem ser consideradas as recomendações do Poder Judiciário e Ministério Público com vistas à garantia dos direitos humanos.

Art. 4º - Para fins de requerimento e concessão dos benefícios eventuais e necessário que o indivíduo/família beneficiado (a) resida no município de Lima Duarte

Art. 5º - A concessão de um auxílio não impede à família do recebimento de outro(s) auxílio(s)

Ⓟ



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1810

§ 5º - O auxílio natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 6º - A morte da criança/feto não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 7º - No caso de nascimento de gêmeos ou trigêmeos, o valor do benefício deverá ser dobrado ou triplicado e assim por diante.

§ 8º - A família beneficiária deverá comprovar a utilização do recurso por meio da apresentação do recibo, conforme parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

§ 9º - O benefício de auxílio natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, sendo:

I - Pai, mãe ou filhos;

II - Parentes de segundo grau;

III - Pessoa autorizada mediante procuração, e;

IV - E quem mais a equipe de referência do CRAS considerar pertinente.

§ 10 - Para as famílias que se encontrem com elevado índice de vulnerabilidade social deverá ser solicitado o acompanhamento do Conselho Tutelar e dos Agentes de Saúde.

TÍTULO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 10 - O benefício eventual de auxílio funeral, assegurado em forma de pecúnia, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de algum membro familiar.

Parágrafo único - Terá direito a este benefício famílias que possuam a renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

Art. 11 - O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - Custeio das despesas funerárias, traslado, velório, sepultamento, taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II - Custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 Centro - 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

Art. 14 – O benefício de cesta básica deverá ser concedido na forma de bens de consumo.

§1º O benefício de cesta básica deve observar a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício de cesta básica deve ser assegurado, prioritariamente, àqueles que se encontram com incapacidade para o trabalho e que estejam em situação de risco social.

§3º Cada beneficiário poderá receber, no máximo, 04 (quatro) cestas básicas no ano, com exceção dos casos com maior vulnerabilidade social avaliados pelo serviço social de CRAS.

TÍTULO V DO AUXILIO ALUGUEL

Art. 15 – O benefício eventual, na forma de auxílio aluguel, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade social.

§1º - Terá direito a esse benefício famílias que possuam renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente que estejam passando por situação de vulnerabilidade temporária pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal .

§2º - Terá direito ainda a esse benefício famílias que tenham sido vítimas de calamidades públicas, situação de emergência e/ou acidente. Para esses casos a renda per capita a ser considerada será igual ou inferior a $\frac{1}{3}$ (um terço) do salário mínimo vigente.

Art. 16 – O benefício de auxílio aluguel deverá ser concedido na modalidade de aluguel residencial.

Art. 17 – O benefício de auxílio aluguel deverá ser concedido na forma de pecúnia.

§ 1º - O auxílio aluguel terá como limite máximo o valor de $\frac{1}{3}$ (um terço) do salário mínimo vigente.

§2º - A família terá direito até 4 (quatro) meses de auxílio no ano, podendo ser prorrogado mediante análise do Serviço Social do CRAS.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1810

Art. 21 - Os casos omissos nessa Lei poderão ser deliberados por intermédio de Decreto expedido pelo poder executivo.

Art. 22 - As despesas para atendimento deste benefício eventual correrão a conta do orçamento vigente, mediante disponibilidade orçamentária.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte-MG, 13 de janeiro de 2020.

Geraldo Gomes de Souza
GERALDO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
EM 13/01/2020
Sonalia
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Lei nº 1241/2005

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido, no âmbito Municipal, passe livre dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 1º - Para efeito do cumprimento da presente Lei, são considerados portadores de necessidades especiais os deficientes físicos e mentais e portadores de sofrimento mental.


Parágrafo 2º - A gratuidade será facultada a 1 (um) acompanhante nos casos em que o mesmo se fizer necessário.

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo, estabelecendo as condições e formas para obtenção do benefício.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, 04 de julho de 2005.


Geraldo Gomes de Souza
Prefeito Municipal


Darllan Deyves Pereira Lage
Secretário Administrativo

DECRETO MUNICIPAL Nº 54 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

“Regulamenta os procedimentos para a concessão do Passe Livre, nos termos da Lei Municipal n.º 1.241/2005”.

A Prefeita Municipal de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais, ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 1.241/2005, que concede passe livre no transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência no Município de Lima Duarte;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 84, IV da Constituição da República, compete à chefia do poder executivo sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos para a concessão do benefício do Passe Livre, instituído pela Lei Municipal n.º 1241 de 04 de julho de 2005, que assegura a gratuidade no transporte coletivo de passageiros do Município de Lima Duarte aos munícipes com deficiência, aquelas que se enquadra nas categorias estabelecidas pelo Decreto Federal n.º 5.296/04.

§1º. É considerada pessoa com deficiência que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

§2º As estipulações constantes deste Decreto não se aplicam às pessoas com espectro autista – TEA, cujo direito ao passo livre está assegurado em norma específica, qual seja, Lei Ordinária nº 2.009/2021.

§3º Para fins específicos deste Decreto, equipara-se a pessoa com deficiência visual, aquelas com cegueira total monocular, em conformidade com a Lei Federal 14.126/21.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se Carteira de Passe Livre o documento de uso pessoal e intransferível, a ser concedido aos beneficiários, que atendam as exigências deste decreto.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Art. 3º. O benefício do Passe Livre somente será concedido às pessoas que comprovarem renda igual ou inferior a um salário mínimo per capita, ou três salários mínimos para o grupo familiar, a ser comprovada por meio da apresentação da Folha Resumo do Cadastro Único – V7.

Art. 4º. Para fazer jus ao benefício do Passe Livre, o interessado ou seu representante legal, devidamente identificado, deverá protocolar requerimento na Secretaria de Assistência Social, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 17:00 horas, acompanhado dos seguintes documentos:

I – formulário de requerimento, devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Assistência Social.

II – cópia dos seguintes documentos de identificação pessoal:

a) Carteira de Identidade ou outro documento de identificação com foto.

b) Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento;

c) Cópia do CPF.

d) Comprovante de residência.

III – Folha Resumo do Cadastro Único – V7.

IV – Formulário próprio, disponibilizado pela Secretaria de Assistência Social e Saúde, a ser preenchido e assinado por médico profissional de saúde com registro no Conselho Regional de Medicina, com data de emissão do formulário igual ou inferior a 6 (seis) meses.

V – O formulário que se trata o inciso anterior (IV) deverá ser elaborado exclusivamente por médico profissional do Sistema Único de Saúde – SUS, PSF e/ou CAPS municipais.

VI – No caso de comprovada necessidade de acompanhante, deverá o médico assinalar no formulário em campo específico.

§1º. Para fins de deferimento do benefício do passe livre, não será permitida a entrega de laudo ou atestado de saúde diferente do formulário que se trata o inciso IV e V.

§2º. Se o interessado for menor de idade ou incapaz, e o pai e/ou a mãe não forem os responsáveis legais, é necessária apresentação de cópia do termo de guarda, curatela ou tutela – quando for o caso, ainda que provisória.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Art. 5º. O requerimento para a concessão do Passe Livre, instruído com a documentação de que trata este decreto, será autuado em processo administrativo, para análise do pedido do benefício.

§ 1º. A Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do requerimento, para garantir a emissão da Carteira de Passe Livre aos beneficiários, com a indicação da necessidade de acompanhante, quando for o caso, ou comunicar seu indeferimento.

§ 2º. Somente será aceito o requerimento para a concessão do passe livre diante a apresentação da documentação completa que se trata o art. 4º.

Art. 6º. A Carteira de Passe Livre terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, e sua renovação se dará por requerimento do interessado, a ser encaminhado a Secretaria de Assistência Social, até 30 (trinta) dias antes do término da validade do documento.

§ 1º. O requerimento para renovação deverá ser instruído com novo formulário a que se trata o inciso I, II e III do art. 4º.

§ 2º. Nos casos de deficiência permanente, comprovada no formulário médico que deu origem ao benefício, dispensar-se-á a apresentação de novo laudo.

§ 3º. A Carteira de Passe Livre que não for renovada até o último dia de expiração da sua validade será automaticamente inabilitado para uso, sendo liberado somente após sua renovação.

Art. 7º. É vedado ao beneficiário do Passe Livre:

I – ceder a terceiros, a qualquer título, a Carteira de Passe-Livre;

II – utilizar Carteira de Passe-Livre pertencente a terceiros;

III – adulterar a Carteira de Passe- Livre;

IV – fornecer informação incorreta ou dar declaração falsa para obter o benefício.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

§1º. Constada a prática das irregularidades previstas nos incisos I e II deste artigo, a Concessionária reterá o passe e comunicará os fatos, por escrito, a Secretaria De Assistência Social, em até 5 (cinco) dias úteis contados da identificação da irregularidade.

§ 2º. A Secretaria De Assistência Social notificará oficialmente o beneficiário do passe para comparecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação, para lavratura do termo de ciência de notificação.

§ 3º. Assinado o termo de que trata o § 2º, o beneficiário poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do termo, e o passe permanecerá retido por 90 (noventa) dias.

§ 4º. Caso da administração julgar procedente a defesa apresentada, providenciará a devolução imediata do passe ao beneficiário. Se julgar improcedente, ou em caso de revelia, procederá com o cancelamento do passe ou suspensão do uso, a critério da administração.

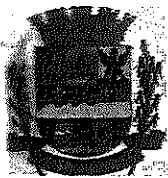
§5º. A reincidência das infrações previstas nos incisos I e II deste artigo implicará no cancelamento definitivo do benefício.

§6º. A prática de quaisquer das infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo implicará no cancelamento imediato do benefício e comunicação à autoridade competente.

Art.8º. Das penalidades impostas ao beneficiário caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação.

Parágrafo único. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo à execução dos atos decisórios da autoridade administrativa.





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Art. 9º. A Secretaria de Assistência Social manterá devidamente atualizado o arquivo dos processos de concessão de Passe Livre.

Art. 10º. A concessionária de transporte coletivo de passageiros deverá assegurar a segurança e a facilidade de acesso e de permanência nos veículos de transporte coletivo para os beneficiários de que trata este Decreto.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n.º 176, de 30 de setembro de 2022.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte/MG, 31 de março de 2023.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**

EM


PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

LEI ORDINÁRIA Nº 2.009/2021

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
EM 08/01/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Institui, no âmbito do Município de Lima Duarte, MG, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A Câmara Municipal de Lima Duarte, MG nos limites constitucionais e com fundamento no inc. IV do art. 9º, inc. V do art. 12 e art. 14, todos da LOM aprova e a Prefeita sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I - prestar apoio social e psicológico às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA;
- II - promover campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III - estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV - proporcionar atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- V - estimular a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho;
- VI - incentivar a formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis;
- VII - garantir o suporte necessário para a inserção social da pessoa com TEA, podendo a Administração implementar políticas públicas de transporte e de moradia especialmente voltadas para os portadores de TEA;
- VIII - garantir o atendimento prioritário em órgãos, estabelecimentos públicos e privados no município, assim como assegurar o uso de assentos preferenciais para pessoas portadoras de TEA;
- IX - fornecer transporte escolar adequado para alunos com TEA, sendo obrigatório a não ocupação do banco dianteiro por estes alunos, e, sempre que possível, tenha a presença de um auxiliar para o motorista;



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

X - proporcionar transporte público adequado para as pessoas com TEA, fornecendo passe livre no transporte público para portadores de TEA e para seu acompanhante, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Art. 3º O Poder Público deverá garantir informação e treinamento em Transtorno do Espectro Autista aos profissionais que atuam nos serviços prestados a pessoas com TEA.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 4º Fica garantida a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA, forma continuada e acompanhada no desenvolvimento da criança, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Art. 5º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o município se responsabiliza por:

I - capacitar profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA.

Art. 6º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, fica criado o cadastro e a Carteira de Identificação da pessoa com TEA no município sob responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social.

Art. 7º O cadastro da pessoa com TEA será realizado sem qualquer custo e mediante requerimento a ser preenchido pela família, em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social aos cidadãos residentes e domiciliados neste município, acompanhado de relatório médico contendo a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Art. 8º A Carteira de Identificação da Pessoa com TEA será expedida após conclusão do cadastro estabelecido no art. 7º, sem qualquer custo e mediante requerimento do interessado e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - data de emissão e de validade.

§ 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com TEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

§ 2º Em caso de perda ou extravio da carteira, será emitida segunda via, mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir a implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 10. Ficam os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados neste município, obrigados a inserir, nas placas informativas que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário, referência à pessoa com transtorno do espectro do autismo por meio de símbolo ou terminologia específica.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação, por decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte, 08 de julho de 2021.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal